EM TRAMITAÇÃO

TC 72-003.369.14-07

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de Preços. Serviços de conservação e manutenção da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.799ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Representação interposta pela empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A., em face do Edital de Concorrência n° 002/SMSP/COGEL/2013, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária visando a melhoria do pavimento, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil, e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes.

A **Representante** insurgiu-se contra as seguintes exigências formuladas pelo Edital:

(i) Comprovação de desempenho anterior em execução de reciclagem com usina móvel (item 5.3.2.c); e

(ii) Comprovação de desempenho anterior em execução de fresagem e revestimento em CAUQ de uma área mínima de 200.000m² em um período de 30 dias em um único atestado ou contratos simultâneos.

A **Auditoria**, após análise, entendeu procedente a Representação tendo em vista a ocorrência de infringência ao artigo 30, §5° da Lei n° 8.666/93, que veda expressamente a exigência de experiência anterior sob condição não prevista na lei.

Apontou, ainda, que tal exigência é contrária à jurisprudência deste Tribunal de Contas sendo, ainda, irrelevante para a execução do contrato, por ser uma característica meramente acessória, restringindo o caráter competitivo do certame.

Ademais, a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de experiência anterior, sem a correspondente estimativa de quantitativos a serem contratados, seria expressamente contrária à disposição legal, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal limita o quantitativo mínimo a cerca de 50% da execução pretendida.

A **Origem**, em resposta, alegou que a utilização de usina móvel não seria simples, demandando grande expertise da contratada. Assim, a comprovação de desempenho anterior era indispensável para assegurar a devida execução.

Apontou, ainda, que os quantitativos reais de execução decorrentes da Ata de Registro e Preços são auferidos somente ao final do prazo da vigência, devendo a Administração definir uma estimativa.

Assim, seria indispensável estabelecer alguns parâmetros para comprovação da qualificação técnico-operacional contida no Edital.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, quanto à comprovação de execução de reciclagem com usina móvel, apontou ser tal tecnologia utilizada há bastante tempo, justificando a opção da Origem. Entendeu, ainda, ser esta uma discricionariedade da Origem.

Com relação aos quantitativos mínimos, ponderou se cuidar de um procedimento licitatório destinado a um registro de preços, o que significa afirmar que a necessidade dos serviços pode se materializar em determinada época diante de condições específicas.

Entendeu, também, a Assessoria Jurídica de Controle Externo que as justificativas trazidas pela Origem demonstravam que o quantitativo estimado se enquadrava no limite aceito por este E. Tribunal de Contas - 50% do estimado para a execução dos serviços licitados.

Desta forma, opinou aquela Assessoria pela improcedência da Representação, diante das justificativas trazidas pela Origem.

Após tais manifestações, entendi por bem indeferir o pedido de suspensão liminar do certame, e determinei oficiar os interessados.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** entendeu que a Assessoria Jurídica havia esgotado a análise da questão, ficando claro que os atos praticados pela Origem se pautaram pela regularidade e legalidade.

Desta forma, requereu a improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e, tendo em vista a Origem ter demonstrado que as exigências contidas no edital eram legítimas, não maculando o procedimento licitatório, opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

1 - Recebo a representação oposta pela empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A., em face do Edital de Concorrência n° 002/SMSP/COGEL/2013, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária visando a melhoria do pavimento,

incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil, e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

2 - No mérito, à vista das justificativas oferecidas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e com amparo nas manifestações oferecidas pela Assessoria Jurídica, pela Secretaria Geral e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, evidenciando a adequação da exigência de comprovação de desempenho anterior em execução de reciclagem com usina móvel, bem como que a exigência de comprovação de desempenho anterior no quantitativo previsto se enquadrava no limite aceito por este Egrégio Tribunal de Contas - 50% do quantitativo estimado para a execução dos serviços licitados -, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

3 - Ressalto, por oportuno, que a Concorrência nº 002/SMSP/COGEL, inicialmente suspensa em sede de acompanhamento do edital, após inúmeras adequações, veio a ter autorizado o seu prosseguimento em 30.07.2014.

Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.